



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



À
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Resposta em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2018.06.28.01

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADAS: TRANSCETUR – TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA, AHCOR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI EPP

A Pregoeira informa à Secretaria de SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, acerca do Recurso Administrativo impetrado pela licitante TRANSCETUR – TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA, a qual pede a reconsideração de nossa decisão no que tange à habilitação da licitante AHCOR CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELLI - EPP, vencedora do certame em epígrafe.

DOS FATOS

Inicialmente, informamos que a licitante, em fase de recurso, insurge-se contra a habilitação da empresa AHCOR CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELLI - EPP, vencedora do Pregão Eletrônico nº 2018.06.28.01- SRP, alegando, para tanto, o que se segue:

“(...) o alvará de funcionamento apresentado pela empresa AHCOR, conforme descrição no corpo do mesmo depende de um segundo documento para a sua validade, qual seja, licença ambiental (..)

Ora, o Alvará de Funcionamento é o documento que autoriza o início do funcionamento de qualquer atividade não residencial estabelecida em imóvel, devendo ser renovado anualmente ou sempre que houver alteração da área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividades ou da razão social.

De acordo com as características do estabelecimento o Alvará de Funcionamento deverá ser classificado e, no caso da empresa ‘vencedora’, ela deve ser acompanhada de licença ambiental para sua legalidade.

No caso em análise não houve a apresentação de tal documento, licença ambiental, o que invalida o presente alvará. (...)”



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Em sede de contrarrazões ao recurso ora impetrado, a licitante vencedora AHCOR CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELLI - EPP, quedou-se em afirmar que "(...) *tal insurgência é desprovida de qualquer fundamento, uma vez que empresa Contrarrazoante apresentou todos os documentos exigidos no referido instrumento convocatório, inclusive o aludido alvará de funcionamento, exigência da cláusula 9.8.3, "c", com validade até 31 de dezembro de 2018, conforme será demonstrado a seguir. Esta é a alegada insurgência.*"

Desta forma, segue a explanação de mérito.

DO DIREITO

Inicialmente, impende destacar que a recorrente alega que sua concorrente não atende disposto no **item editalício 9.8.3**, sendo este:

"9.8.3. PROVA DE INSCRIÇÃO NA:

- a) Fazenda Federal (CNPJ);
- b) Fazenda Municipal, se for o caso;
- c) **Alvará de Funcionamento; (...).**"

In casu, a Recorrida apresentou o Alvará de Funcionamento válido até 31/12/2018, portanto, cumprindo a exigência editalícia, no que tange à necessidade da apresentação da licença ambiental no corpo do alvará, resta evidente que é critério de aferição do fisco municipal no procedimento de emissão da licença de funcionamento, o que foi tido por legal, já que deferiu dita licença.

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da **Isonomia**, e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em **seu art. 37, XXI, ipsi litteris**:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)

Destarte, repise-se, consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio em estudo nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.¹ (grifo)

Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade**.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Ademais, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.² (grifo)*

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo***

² Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.³ (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Desta feita, percebe-se que a exigência editalícia diz respeito à apresentação de Alvará de Funcionamento, e, conforme se verifica na documentação da Recorrida, sua licença de atividade foi devidamente emitida pelo Fisco Municipal, estando válida até 31/12/2018, portanto, resta totalmente atendido as regras de habilitação previstas no instrumento convocatório.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RATIFICAÇÃO da decisão quanto à HABILITAÇÃO da licitante AHCOR CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELLI – EPP para o PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.06.28.01 - SRP.**

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, com a ratificação do julgamento dantes proferido, permanecendo habilitada a licitante **AHCOR CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELLI - EPP**, pelas razões vastamente demonstradas.

Pacajus-CE, 03 de Agosto de 2018.


MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA MUNICIPAL

³ STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF